

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO	
FEITO:	Impugnação ao Pregão Eletrônico
REFERÊNCIA:	Edital nº 010/2019
OBJETO	
RESUMIDO:	Contratação de serviços de Service Desk.
PROCESSO Nº:	51402.231022/2019-46
IMPUGNANTE:	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 12.130.013/0001-64.

I. DAS PRELIMINARES

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 23 de outubro de 2019, página 123, referente ao certame de que trata o Edital nº 10/2019.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a Impugnante em suas razões que, em suma:

- a) Há ilegalidade no subitem 2.1 do Edital, ao tempo em que se faz necessária a implantação de uma ferramenta para a realização da contratação. Invoca eventual venda casada de produtos e serviços.
- b) Há ilegalidade no item subitem 10.4 do Encarte IV do Edital;

Preliminarmente, requer o efeito suspensivo à impugnação com fundamento no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e a “sustação” do curso da licitação.

Ao final de suas alegações, requer acolhimento da impugnação com a devida retificação do edital, em especial seu subitem 2.1 e 10.4 do Encarte IV.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Em 30 de junho de 2016 sobreveio a vigência da Lei nº 13.303/2016, que, conforme seu art. 1º, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

A referida lei trouxe regramento próprio sobre licitações no âmbito das estatais, fazendo menção à aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº 8.666/93 somente nos casos de seus artigos 41 e 55, inciso III. Nos termos do art. 87, § 1º da Lei das Estatais, que trata sobre a impugnação de Edital, não faz qualquer previsão de eficácia ou efeito suspensivo para o referido instrumento trazido pelo legislador ordinário. Não pode esta Pregoeira atribuir eficácia suspensiva à impugnação ao Edital sob pena de violação ao Princípio da Legalidade, insculpido, sobretudo, no caput do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, não merece prosperar a fundamentação trazida na preliminar da Impugnação ao Edital nº 10/2019, que pugna pela eficácia suspensiva do instrumento com base no art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93 e consequente “sustação” da licitação, por sua inaplicabilidade no âmbito desta Estatal Federal. Resta incólume, portanto, o curso da licitação.

No mérito, a impugnação apresentada pela empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA. tem caráter eminentemente técnico, tendo sido necessário providenciar diligência à área demandante que, por sua vez, se manifestou, por intermédio do Memorando nº 3.069/2019 – GETIC/SUADM, da seguinte forma:

1. Em relação a solução de CITSMART Enterprise v7.1, atualmente utilizada pela VALEC para o gerenciamento de seus serviços de TI é fornecida e mantida pela atual prestadora de Service Desk.

2. A ferramenta é inerente ao serviço, e conforme os itens 10.1 e 10.2 do ENCARTE IV do Termo de Referência, ao final do contrato a CONTRATADA deverá repassar toda a base gerada durante o período contratual:

“10.1. A CONTRATADA deverá manter uma ferramenta de gerenciamento integrado de serviços aderente a biblioteca Information Technology Infrastructure Libray – ITIL, conforme especificado nesse ENCARTE.

10.2. Esta ferramenta é de propriedade da CONTRATADA, devendo a mesma, ao final do Contrato, repassar a CONTRATANTE toda a base de dados gerada durante o período contratual.”

3. Incluir a ferramenta de controle não configura “compra casada” visto que o edital não impõe a entrega de licenças para a VALEC, tão somente a entrega de ferramenta para uso enquanto da prestação do serviço. A possibilidade de inclusão da ferramenta no processo de contratação é prevista no item 4.2.1 §§2º e 3º do “Guia de boas práticas e orientações para a contratação de Service Desk” pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Novembro de 2018.

“ Caso o órgão não possua ferramenta própria - ou ferramentas próprias - para controle de chamados e apoio à fiscalização e gestão contratual de Service Desk, deve-se providenciar sua aquisição, ou estipular que a empresa contratada disponibilize tal ferramenta, devendo constar nos requisitos de negócio e termos contratuais do TR tal exigência.

Para o caso de a empresa contratada disponibilizar a ferramenta, deve-se exigir que a instalação e a hospedagem sejam necessariamente realizadas no ambiente (físico ou virtual) da contratante, garantidos princípios de segurança, privacidade e confidencialidade, e de forma que a gestão e administração de tais sistemas fique integralmente sob controle e responsabilidade da APF.”

4. A Valec não pode penalizar a empresa que possua a ferramenta atualmente utilizada ou coibir a participação de outra empresa que preste os serviços com ferramenta própria, qualquer que seja.

5. Exatamente para proporcionar competitividade a Valec não se limitou na utilização da atual ferramenta, podendo ser implantada qualquer outra que atenda aos requisitos mínimos.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme acima demonstrado e consoante com Edital publicado e subsídios técnicos apresentados, mantendo-se a data de abertura da licitação.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA

Pregoeiro Oficial

Portaria nº 141, de 21/3/2019.